

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050462-41.2009.8.19.0001

EMBARGANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMBARGADO: VAGNER MARTINS DE OLIVEIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA LUCIA HELENA DO PASSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CIVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CIRURGIA DE VASECTOMIA. POSTERIOR GRAVIDEZ DA ESPOSA DO AUTOR. RÉU QUE NÃO COMPROVA DO CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAR AO PACIENTE SOBRE O RISCO DO INSUCESSO DA CIRURGIA. LAUDO PERICIAL INCONCLUSIVO QUANTO À REVERSÃO ESPONTÂNEA DO PROCEDIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ART. 37, §6º DA CF. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO QUE NÃO PADECE DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO CPC. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0050462-41.2009.8.19.0001, em que é Embargante ESTADO DO RIO DE JANEIRO e Embargado VAGNER MARTINS DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Desembargadores que compõem esta Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra o acórdão de fls. 182/190, que deu provimento a apelação interposta pelo



Embargado contra sentença proferida pelo Juízo da 15ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, para julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

É O RELATÓRIO.

Não assiste razão ao Embargante.

Com efeito, o que o Embargante pretende é, na verdade, o reexame da matéria e da sua fundamentação, o que não é possível, posto que incabível a interposição deste recurso com esta finalidade, o que se caracteriza como procrastinação do deslinde do feito.

Além disso, os fundamentos dos embargos não se enquadram em quaisquer dos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhe efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. (...) (RE 357236 ED-ED/SP - Min. Ellen Gracie - 12/08/2003 - 2ª Turma) (...) Recurso que não demonstra a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC). Embargos com efeitos infringentes. Impossibilidade. (...) (AI 430145 AgR-ED/RS - Min. Gilmar Mendes - 03/06/2003 - 2ª Turma)

Este também é o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

(...) Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa, já devidamente decidida (...) (EARESP 292304/RS; - Min. Fernando Gonçalves - 16/03/2004 - 4ª Turma)

EMB. DECLARAÇÃO (...) Ausentes os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, em especial a obscuridade e contradição, e evidenciada a intenção do embargante em promover o re julgamento do conflito de competência, devem ser rejeitados os embargos declaratórios. (...) Inviável é a concessão de efeitos infringentes aos embargos (...) rejeitados. (EEARCC 35996/SP; Min. Denise Arruda - 10/03/2004 - 1ª Seção)

Importante frisar que a decisão embargada se encontra devidamente fundamentada, em observância ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República e nos artigos 131, 165 e 458, inciso II, todos do CPC.

Ademais, a questão referente a não produção da prova oral requerida resta preclusa, pois o Embargante manteve-se inerte e não interpôs qualquer recurso no momento oportuno alegando, somente agora, a ocorrência de cerceamento de defesa.

Além disso, ainda que alguma questão suscitada nas razões da Apelação não houvesse sido enfrentada, não haveria omissão a ser sanada, pois, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes.

Sobre tal aspecto, cabe observar o que dispõe a Súmula nº 52 desse Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que elucida tal situação, *in verbis*:

"Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso."

Por tais fundamentos, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2013.

LUCIA HELENA DO PASSO
DESEMBARGADORA RELATORA